



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.238 - MG
(2014/0047543-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CRISTIANO ASSUMPÇÃO ALVARENGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP CONFIGURADA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DA CONDUTA TÍPICA. AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO COMPROMETIDO. NECESSIDADE DE SE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELO ACUSADO. SENTENÇA RESTABELECIDADA.

1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

2. Adverte a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que a descrição das condutas dos acusados na denúncia dos denominados crimes societários não necessita cumprir todos os rigores do art. 41 do Código de Processo Penal, devendo-se firmar pelas particularidades da atividade coletiva da empresa.

3. Isso não significa que se deva aceitar descrição genérica baseada unicamente na informação da condição de acionista, de sócio, ou de representante legal de pessoa jurídica ligada a eventual prática criminosa, porquanto a responsabilização por infrações penais deve levar em conta, qualquer que seja a natureza delituosa, sempre a subjetivação do ato e do agente do crime.

4. É inepta a denúncia pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária quando fundada tão somente na circunstância de o acusado constar do quadro societário da empresa. É necessário o mínimo de individualização da conduta e a indicação do nexo de causalidade entre esta e o delito de que se trata, sem o que fica impossibilitado o exercício da ampla defesa.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.238 - MG
(2014/0047543-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra (fls. 503/514), por meio da qual, ao conhecer do agravo, dei provimento ao recurso especial interposto por Cristiano Assumpção Alvarenga.

A decisão foi assim ementada:

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP CONFIGURADA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DA CONDUTA TÍPICA. AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO COMPROMETIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

Agravo conhecido e recurso especial provido, nos termos da fundamentação.

No presente regimental, assevera o *Parquet* Federal que a hipótese dos autos não contempla a compreensão de que a denúncia ofertada se afigura inepta (fl. 525).

Assinala que, na peça exordial, há a narração do *recolhimento das contribuições sociais de seus empregados e o não repasse dos respectivos valores à Autarquia federal no prazo legal*, e que o elemento subjetivo do tipo também restou mencionado.

Registra que *consta dos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica mencionada na denúncia, de onde se obtém que ambos os denunciados figuram na condição de sócios-gerentes* (fls. 525/526), razão pela qual não há falar em *malferimento às regras contidas no artigo 41, do CPP* (fl. 526).

Cita julgados desta Corte no sentido *de que nos crimes societários,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se exige a descrição individualizada da conduta de cada acusado na ação delitiva, sendo suficiente a narrativa do fato delituoso e a indicação da suposta participação do acusado, para que se possibilite o direito à ampla defesa (fl. 526).

Pede a reconsideração da decisão monocrática ou, então, a submissão do recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.238 - MG
(2014/0047543-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, na presente insurgência, assevera o Ministério Público Federal que não há irregularidade processual na denúncia, razão pela qual deve ser reformada a decisão que ora se agrava.

Lida e analisada detidamente a exordial acusatória, não é possível dela extrair nenhuma indicação de conduta concreta que se enquadre no tipo penal em questão.

Embora o Ministério Público tenha apontado a prática do crime de apropriação indébita em detrimento de autarquia previdenciária, não precisou sequer a responsabilidade de cada sócio na empresa, prejudicando o exercício da mais ampla defesa. Quem detinha poderes gerenciais, de mando ou de administração da referida empresa? Quem tinha poderes para exercer movimentações financeiras e/ou contábeis?

Em momento algum a denúncia discorre acerca do comportamento ou mesmo do grau de participação de cada sócio e de que forma cada um concorreu para o no evento delituoso descrito. Apenas noticia o fato de que se trata *de representação fiscal apresentada pelo INSS que logrou apurar a ocorrência de fato delituoso praticado pelos sócios da empresa "MAGIC CELL NETWORK TELEFONIA DO BRASIL LTDA", os quais praticaram, em detrimento daquela autarquia previdenciária, o crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal.* Apontou o valor relacionado ao ilícito e salientou *que os denunciados agiram conscientemente no sentido de apropriar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidamente valores pertencentes ao INSS, incidindo na conduta criminosa tipificada no art. 168-A do CP, combinado com o art. 71 também do Código Penal, em razão da continuidade delitiva.

Nada mais disse. Não foi esclarecedora quanto ao efetivo envolvimento dos denunciados no caso. Em outras palavras: a denúncia **não se preocupou em pormenorizar os aspectos relativos aos indícios de autoria.**

Não desconheço a jurisprudência desta Corte sobre o tema, firme no sentido de que, para a admissibilidade da denúncia em crimes societários, é abrandado o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo suficiente a indicação de que os acusados sejam, em certa medida, passíveis de responsabilização criminal pela condução da sociedade comercial, em nome da qual os delitos tenham sido supostamente praticados.

No entanto, a despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente nos crimes societários, isso não significa que o *Parquet* possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e o fato a ele imputado.

No caso dos autos, a simples leitura dos trechos da peça de acusação não deixa evidente que o ora agravado exercia, em conjunto com a corré, atividade de direção ou gerência na empresa em que teriam sido cometidas as infrações penais.

Atente o órgão ministerial para isso: não há nenhum esforço para se demonstrar a concreta participação dos sócios na prática do delito. Ou seja, não foi descrito um só ato empírico pessoalmente praticado pelo ora agravado. Ele e a corré foram denunciados pelo crime tão somente por figurarem no contrato social da empresa sob investigação! E o simples fato de os acusados serem, à época dos fatos, sócios da sociedade empresária não autoriza a *persecutio criminis in iudicio* por crimes praticados em sua gestão se não ficar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e as suas atuações na qualidade de sócios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reforçando esse entendimento, além dos precedentes citados na decisão agravada, vejam-se estoutros: AgRg no REsp n. 1.112.786/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/5/2014; HC n. 171.976/PA, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 13/12/2010; RHC n. 24.239/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/7/2010, e HC n. 54.868/DF, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/3/2007.

Nesse contexto, não há como não se reconhecer a inépcia da exordial acusatória, de modo que as razões reunidas na insurgência não são capazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0047543-6

AgRg no
AREsp 484.238 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00274955620074013800 200738000280237 201305503370 201400475436
274955620074013800

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO ASSUMPÇÃO ALVARENGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ÉRIKA ASSUMPÇÃO ALVARENGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CRISTIANO ASSUMPÇÃO ALVARENGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.